Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA 95/64/CE DO CONSELHO

de 8 de Dezembro de 1995

relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros

(JO L 320 de 30.12.1995, p. 25)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 98/385/CE da Comissão de 13 de Maio de 1998	L 174	1	18.6.1998
►**M2**	Decisão 2000/363/CE da Comissão de 28 de Abril de 2000	L 132	1	5.6.2000
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 284	1	31.10.2003
►**M4**	Decisão 2005/366/CE da Comissão de 4 de Março de 2005	L 123	1	17.5.2005

▼B

DIRECTIVA 95/64/CE DO CONSELHO

de 8 de Dezembro de 1995

relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Considerando que, para cumprir as funções que lhe são confiadas no âmbito da política comum dos transportes marítimos, a Comissão deve dispor de estatísticas comparáveis, fiáveis, sincronizadas e regulares sobre a dimensão e a evolução dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros de e para a Comunidade, entre os Estados-membros e nos Estados-membros;

Considerando igualmente a importância de que se reveste um bom conhecimento do mercado dos transportes marítimos para os Estados-membros e os operadores económicos;

Considerando que não existe, até ao momento, nenhuma estatística que abranja totalmente, à escala comunitária, o transporte marítimo de mercadorias e de passageiros;

Considerando que a Decisão 93/464/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa ao programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993/1997 ([4]), salientou a necessidade de serem elaboradas estatísticas completas;

Considerando que a recolha de dados estatísticos comunitários numa base comparável ou harmonizada permite a criação de um sistema integrado capaz de fornecer informações fiáveis, compatíveis e actualizadas;

Considerando que os dados relativos aos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros devem poder ser comparados entre os Estados-membros e entre os diferentes modos de transporte;

Considerando que a Comissão deve apresentar em momento oportuno um relatório sobre o funcionamento da presente directiva;

Considerando que importa prever um período de transição a fim de permitir aos Estados-membros adaptarem os seus sistemas estatísticos às exigências da presente directiva e darem início a um programa de estudos-piloto sobre os problemas específicos da recolha de determinados dados;

Considerando que importa que, durante o período inicial, a Comunidade preste aos Estados-membros uma contribuição financeira para a execução dos trabalhos necessários;

Considerando que, para a aplicação da presente directiva, incluindo as medidas necessárias para a sua adaptação às evoluções económica e técnica, há que recorrer ao Comité do Programa Estatístico criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ([5]);

Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a criação de normas estatísticas comuns que permitam a produção de informações harmonizadas é uma acção que só pode ser eficazmente levada a cabo a nível comunitário e que a recolha de dados estatísticos

([1]) JO n.º C 214 de 4. 8. 1994, p. 12.
([2]) JO n.º C 15 de 19. 6. 1995, p. 493.
([3]) JO n.º C 397 de 31. 12. 1994, p. 6.
([4]) JO n.º L 219 de 28. 8. 1993, p. 1.
([5]) JO n.º L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

▼B

será realizada por cada Estado-membro, sob a autoridade dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração das estatísticas oficiais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os Estados-membros devem elaborar estatísticas comunitárias sobre os transportes de mercadorias e de passageiros efectuados por navios que façam escala em portos situados no respectivo território.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. *Transporte marítimo de mercadorias e de passageiros*, o movimento de mercadorias e de passageiros através de navios, em percursos efectuados, total ou parcialmente, por mar.

   O âmbito de aplicação da presente directiva inclui igualmente as mercadorias:

   a) Transportadas para instalações *off shore*;

   b) Recuperadas dos fundos marinhos e descarregadas nos portos.

   São excluídos o combustível líquido e os abastecimentos de que necessitam os navios.

2. *Navio de mar*, qualquer navio, com excepção dos que navegam exclusivamente em águas interiores ou em águas situadas no interior ou na proximidade de águas abrigadas ou em zonas nas quais se apliquem regulamentos portuários.

   Não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva as embarcações de pesca e os navios-fábrica para o tratamento de peixe, os navios de sondagem e exploração, os rebocadores, os empurradores, as dragas, os navios de pesquisa e de exploração, os navios de guerra e as embarcações utilizadas exclusivamente para fins não comerciais.

3. *Porto*, um local com instalações que permitam amarrar navios mercantes e descarregar ou carregar mercadorias, bem como desembarcar ou embarcar passageiros dos ou nos navios.

4. *Nacionalidade do operador de transporte marítimo*, a nacionalidade do país onde está estabelecido o centro real da actividade comercial do operador de transporte.

5. *Operador de transporte marítimo*, qualquer pessoa que celebre, ou em nome da qual seja celebrado, um contrato de transporte marítimo de mercadorias ou de pessoas com um carregador ou com um passageiro.

Artigo 3.º

Características da recolha de dados

1. Os Estados-membros devem recolher os dados relativos aos seguintes domínios:

a) Informações relativas às mercadorias e passageiros;

b) Informações relativas ao navio.

Podem ser excluídos da recolha de dados os navios de arqueação bruta inferior a 100.

2. As características da recolha de dados, ou seja, as variáveis estatísticas de cada domínio, as nomenclaturas para a respectiva classificação, bem como a sua periodicidade de observação, são indicadas nos anexos da presente directiva.

▼B

3. A recolha de dados deve basear-se, na medida do possível, nas fontes disponíveis, limitando o encargo que recai sobre os inquiridos.

Artigo 4.º

Portos

1. Para efeitos da presente directiva, deve ser elaborada, nos termos do procedimento previsto no artigo 13.º, uma lista de portos, codificados e classificados por país e por zonas costeiras marítimas.

2. Cada Estado-membro deve seleccionar os portos dessa lista que lidem anualmente com mais de um milhão de toneladas de mercadorias ou registem mais de 200 000 movimentos de passageiros.

Durante um período máximo de três anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, cada Estado-membro pode seleccionar apenas os portos que lidem anualmente com mais de dois milhões de toneladas de mercadorias ou registem mais de 400 000 movimentos de passageiros.

Devem ser fornecidos dados pormenorizados, de acordo com o anexo VIII, sobre cada porto seleccionado, nos domínios (mercadorias e passageiros) em relação aos quais esse porto preencha o critério de selecção e, se necessário, dados sumários acerca do outro domínio.

3. Devem ser fornecidos dados sumários, de acordo com o anexo VIII, «Conjunto de dados A3», sobre os portos que não tenham sido seleccionados da lista.

Artigo 5.º

Exactidão das estatísticas

Os métodos de recolha de dados devem ser elaborados por forma a que os dados estatísticos comunitários sobre transporte marítimo tenham a exactidão necessária dos conjuntos de dados estatísticos descritos no anexo VIII. As normas de exactidão são estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 13.º

Artigo 6.º

Tratamento dos resultados da recolha de dados

Os Estados-membros devem tratar as informações recolhidas nos termos do artigo 3.º de modo a obterem estatísticas comparáveis, com a exactidão exigida no artigo 5.º

Artigo 7.º

Transmissão dos resultados da recolha de dados

1. Os Estados-membros devem transmitir ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias os resultados da recolha de dados referidos no artigo 3.º, incluindo os dados declarados confidenciais pelos Estados-membros por força da legislação ou de práticas nacionais relativas à confidencialidade estatística, em conformidade com o Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias ([1]).

2. Os resultados devem ser transmitidos em conformidade com a estrutura dos conjuntos de dados estatísticos definida no anexo VIII. As regras técnicas de transmissão dos resultados são fixadas nos termos do procedimento previsto no artigo 13.º

3. A transmissão dos resultados deve ser efectuada no prazo de cinco meses a contar do fim do período de observação para os dados cuja

([1]) JO n.º L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

▼B

periodicidade seja trimestral e de oito meses para os dados cuja periodicidade seja anual.

A primeira transmissão deve abranger o primeiro trimestre de 1997.

Artigo 8.º

Relatórios

1. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão todas as informações relativas aos métodos utilizados para a produção dos dados. Caso seja necessário, devem comunicar igualmente as alterações substanciais dos métodos de recolha utilizados.

2. A Comissão apresenta ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida no trabalho realizado de acordo com a presente directiva, após três anos de recolha de dados.

Artigo 9.º

Divulgação dos dados estatísticos

A Comissão divulga os dados estatísticos apropriados, com periodicidade análoga à das transmissões dos resultados.

As regras de publicação ou de divulgação dos dados estatísticos pela Comissão são adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 13.º

Artigo 10.º

Período de transição

1. Durante um período de transição que terá uma duração máxima de três anos e nos termos do procedimento previsto no artigo 13.º, podem ser concedidas derrogações em conformidade com as disposições da presente directiva, na medida em que os sistemas nacionais de estatísticas necessitem de adaptações importantes.

2. Durante o período de transição referido no n.º 1 e nos termos do procedimento previsto no artigo 13.º, deve ser adoptado um programa de estudos-piloto sobre:

a) A viabilidade e o custo, para os Estados-membros e os inquiridos, da recolha dos seguintes dados:

   — descrição das mercadorias definidas no anexo III e no anexo VIII, «Conjunto de dados B1»,

   — passageiros transportados em distâncias curtas,

   — informações sobre os serviços de ligação (*feeder*) e sobre a cadeia intermodal de transportes,

   — dados relativos à nacionalidade do operador de transporte marítimo;

b) A possibilidade de recolher dados em aplicação dos acordos celebrados no contexto da simplificação dos procedimentos comerciais, da Organização Internacional de Normalização (ISO), do Comité Europeu de Normalização (CEN) e das regulamentações aduaneiras internacionais.

A Comissão deve informar o Conselho dos resultados dos estudos-piloto e apresentar-lhe propostas sobre a possibilidade de generalizar o regime instituído pela presente directiva para instaurar uma recolha regular destes elementos de informação.

Artigo 11.º

Contribuição financeira

1. Durante os três primeiros anos de aplicação dos levantamentos estatísticos previstos na presente directiva, os Estados-membros beneficiam de um apoio financeiro da Comunidade relativamente ao custo de execução dos trabalhos.

▼B

2. O montante das dotações afectadas anualmente ao apoio financeiro referido no n.º 1 é fixado no contexto do processo orçamental anual.

3. A autoridade orçamental determina as dotações disponíveis para cada ano.

Artigo 12.º

Regras de aplicação

As regras de aplicação da presente directiva, incluindo as medidas necessárias para a sua adaptação às evoluções económica e técnica, nomeadamente:

— a adaptação das características da recolha de dados (artigo 3.º) e do conteúdo dos anexos da presente directiva, desde que esta adaptação não implique um aumento significativo dos custos para os Estados-membros e/ou do encargo que recai sobre os inquiridos,

— a lista, actualizada periodicamente pela Comissão, de portos codificados e classificados por país e por zonas costeiras marítimas (artigo 4.º),

— as exigências de exactidão (artigo 5.º),

— a descrição técnica do ficheiro de dados e dos códigos para transmissão dos resultados à Comissão (artigo 7.º),

— as regras de publicação ou de divulgação dos dados (artigo 9.º),

— as derrogações às disposições da presente directiva a conceder durante o período de transição e os estudos-piloto previstos (artigo 10.º),

— a nomenclatura equivalente em arqueação bruta por grupo de navios (anexo VII),

são adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 13.º

▼M3

Artigo 13.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom, a seguir designado por «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE [1], tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo referido no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

▼B

Artigo 14.º

Aplicação

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

---

[1] Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23; rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼B

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 15.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 16.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

▼M4

ANEXO I

VARIÁVEIS E DEFINIÇÕES

1. **Variáveis estatísticas**

a) *Informações relativas às mercadorias e passageiros:*

— peso bruto das mercadorias em toneladas,

— tipo de carga, segundo a nomenclatura indicada no anexo II,

— descrição das mercadorias, segundo a nomenclatura indicada no anexo III,

— porto declarante,

— direcção do movimento, entrada ou saída,

— para as entradas de mercadorias: o porto de carga (isto é, o porto no qual a carga foi embarcada no navio em que chegou ao porto declarante), utilizando os portos individuais do Espaço Económico Europeu (EEE) descritos na lista de portos e, fora do EEE, as zonas costeiras marítimas descritas no anexo IV,

— para as saídas de mercadorias: o porto de descarga (isto é, o porto no qual a carga deve ser descarregada do navio em que deixou o porto declarante), utilizando os portos individuais do EEE descritos na lista de portos e, fora do EEE, as zonas costeiras marítimas descritas no anexo IV,

— número de passageiros que iniciam ou concluem uma travessia, bem como número de passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de cruzeiro.

Para as mercadorias transportadas em contentores ou unidades *ro-ro*, deve ser feito o levantamento das seguintes características complementares:

— número total de contentores (com carga e vazios),

— número de contentores vazios,

— número total de unidades móveis (*ro-ro*) com carga e vazias,

— número de unidades móveis (*ro-ro*) vazias;

b) *Informações relativas aos navios:*

— número de navios,

— tonelagem de porto bruto dos navios (*deadweight*) ou arqueação bruta,

— país ou território de registo dos navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo V,

— tipo de navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo VI,

— classe dos navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo VII.

2. **Definições**

a) «Contentor de transporte»: um elemento de equipamento de transporte:

1. De carácter duradouro e, por conseguinte, suficientemente sólido para suportar múltiplas utilizações;

2. Concebido de forma a facilitar o transporte de mercadorias por um ou mais modos de transporte, sem rotura de carga;

3. Equipado com acessórios que permitam uma movimentação simples e, especialmente, a transferência de um modo de transporte para outro;

4. Concebido de forma a ser fácil de encher ou esvaziar;

5. Com um comprimento mínimo de, pelo menos, 20 pés;

b) «Unidade *ro-ro*»: um equipamento com rodas destinado ao transporte de mercadorias, como um camião, reboque ou semi-reboque, que possa ser conduzido ou rebocado para um navio. Os reboques pertencentes aos portos ou aos navios estão incluídos nesta definição. As nomenclaturas devem seguir a Recomendação nº 21 da CEE-ONU «Códigos dos tipos de carga das embalagens e dos materiais de embalagem»;

c) «Carga contentorizada»: contentores com carga ou vazios carregados para o ou descarregados do navio que os transporta por mar;

▼**M4**

d) «Carga *ro-ro*»: unidades *ro-ro* e mercadorias (em contentor ou não) em unidades *ro-ro* que entrem no ou saiam do navio que as transporta por mar;

e) «Tonelagem bruta de mercadorias»: a tonelagem de mercadorias transportadas, incluindo as embalagens, mas excluindo a tara dos contentores e unidades *ro-ro*;

f) «Tonelagem de porte bruto (TPB)»: a diferença, expressa em toneladas, entre o deslocamento de um navio em linha de carga de Verão em água com peso específico de 1,025 e a tara da embarcação, ou seja, o deslocamento, expresso em toneladas, de um navio sem carga, combustível, lubrificante, água de lastro, água fresca, água potável nos tanques, provisões para consumo, nem passageiros, tripulação e seus haveres;

g) «Arqueação bruta»: a medida do tamanho total de um navio nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969;

h) «Passageiro de cruzeiro» um passageiro que faz uma viagem marítima num navio de cruzeiro. Excluem-se os passageiros em excursões de um dia;

i) «Navio de cruzeiro» um navio de passageiros destinado a proporcionar aos passageiros uma experiência turística completa. Todos os passageiros têm camarotes. Está incluído equipamento para diversões a bordo. Excluem-se os navios que efectuam serviços normais do tipo «ferry», ainda que alguns passageiros considerem o serviço como um cruzeiro. Excluem-se igualmente as embarcações de transporte de carga aptas a transportar um número limitado de passageiros também com camarotes próprios. Excluem-se também os navios destinados exclusivamente a excursões de um dia;

j) «Excursão de passageiros de cruzeiro» uma visita de curta duração por parte de um passageiro de um navio de cruzeiro a uma atracção turística associada a um porto, mantendo o passageiro um camarote a bordo.

▼M4

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE CARGA

Categoria ([1])	Código 1 dígito	Código 2 dígitos	Designação das mercadorias	Tonelagem	Número
Granel líquido	1	1X	Granéis líquidos (ausência de unidade de carga)	X	
		11	Gás liquefeito	X	
		12	Petróleo bruto	X	
		13	Produtos petrolíferos	X	
		19	Outros granéis líquidos	X	
Granel sólido	2	2X	Granéis sólidos (ausência de unidade de carga)	X	
		21	Minérios	X	
		22	Carvão	X	
		23	Produtos agrícolas (por exemplo: cereais, soja, tapioca)	X	
		29	Outros granéis secos	X	
Contentores	3	3X	Mercadorias em grandes contentores	X ([2])	X
		31	Contentores de 20 pés	X ([2])	X
		32	Contentores de 40 pés	X ([2])	X
		33	Contentores > 20 pés e < 40 pés	X ([2])	X
		34	Contentores > 40 pés	X ([2])	X
Roro (com autopropulsão)	5	5X	Unidades móveis de autopropulsão	X	X
		51	Mercadorias em veículos rodoviários automóveis para o transporte de mercadorias e acompanhados de reboques	X ([2])	X
		52	Viaturas particulares, motociclos e acompanhados de reboques e caravanas		X ([3])
		53	Autocarros de passageiros		X ([3])
		54	Veículos comerciais (incluindo veículos automóveis *import*/*/export*)	X	X ([3])
		56	Animais vivos	X	X ([3])
		59	Outras unidades móveis com autopropulsão	X	X
Roro (sem autopropulsão)	6	6X	Unidades móveis sem autopropulsão	X	X
		61	Mercadorias em reboques rodoviários de mercadorias e semireboques não acompanhados	X ([2])	X
		62	Caravanas não acompanhadas e outros veículos agrícolas e industriais	X	X ([3])
		63	Mercadorias em vagões de caminhodeferro, reboques para o transporte marítimo transportados por navios, batelões para transporte de mercadorias transportadas por navios	X ([2])	X
		69	Outras unidades móveis sem autopropulsão	X	X
Outra carga geral (incluindo pequenos contentores)	9	9X	Outra carga não classificada noutra posição	X	
		91	Produtos florestais	X	
		92	Produtos ferrosos e aço	X	
		99	Outra carga geral	X	

([1]) Estas categorias são compatíveis com a Recomendação n.º 21 CEEONU.

([2]) A quantidade registada é o peso bruto das mercadorias incluindo a embalagem, mas excluindo a tara dos contentores e das unidades *roro*.

([3]) Unicamente número total de unidades.

▼M1

ANEXO III

NOMENCLATURA DE MERCADORIAS

A nomenclatura de mercadorias utilizada é constituída por 24 grupos de mercadorias (primeira das colunas que se seguem), baseados na nomenclatura uniforme de mercadorias para as estatísticas de transporte NST/R ([1]), até que a sua substituição seja decidida pela Comissão, após consulta dos Estados-membros.

GRUPOS DE MERCADORIAS

Grupos de mercadorias	Capítulo da NST/R	Grupos da NST/R	Designação das mercadorias
1	0	01	Cereais
2		02, 03	Batatas, outros legumes frescos ou congelados e frutos frescos
3		00, 06	Animais vivos e beterraba sacarina
4		05	Madeira e cortiça
5		04, 09	Matérias têxteis e desperdícios, outras matérias-primas de origem animal ou vegetal
6	1	11, 12, 13, 14, 16, 17	Produtos alimentares e forragens
7		18	Oleaginosas
8	2	21, 22, 23	Combustíveis minerais sólidos
9	3	31	Petróleo bruto
10		32, 33, 34	Produtos petrolíferos
11	4	41, 46	Minérios de ferro, sucatas e poeiras de altos fornos
12		45	Minérios e desperdícios não ferrosos
13	5	51, 52, 53, 54, 55, 56	Produtos metalúrgicos
14	6	64, 69	Cimentos, cal e materiais de construção manufacturados
15		61, 62, 63, 65	Minerais brutos ou manufacturados
16	7	71, 72	Adubos naturais ou manufacturados
17	8	83	Produtos carboquímicos e alcatrões
18		81, 82, 89	Produtos químicos, excepto produtos carboquímicos e alcatrões
19		84	Celulose e desperdícios

▼M1

Grupos de mercadorias	Capítulo da NST/R	Grupos da NST/R	Designação das mercadorias
20	9	91, 92, 93	Veículos e materiais de transporte, máquinas, motores, mesmo desmontados, e peças
21		94	Artigos metálicos
22		95	Vidros, produtos vidreiros e produtos cerâmicos
23		96, 97	Couro, têxteis, vestuário e artigos manufacturados diversos
24		99	Artigos diversos

([1]) Publicação do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, edição de 1968.

▼M4

ANEXO IV

ZONAS COSTEIRAS MARÍTIMAS

A nomenclatura a utilizar é a geonomenclatura [nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros, originalmente estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho (1)] em vigor no ano ao qual os dados se referirem.

O código é constituído por quatro caracteres: os dois caracteres alfabéticos do código ISO de base de cada país da nomenclatura acima referida, seguidos de dois zeros (código GR00 para a Grécia, por exemplo), excepto para os países que estão divididos em várias zonas costeiras marítimas, que serão caracterizadas por um quarto carácter diferente de zero (de 1 a 7), como indicado a seguir:

Código	*Zonas costeiras marítimas*
FR01	França: Atlântico e Mar do Norte
FR02	França: Mediterrâneo
FR03	Departamentos ultramarinos franceses: Guiana Francesa
FR04	Departamentos ultramarinos franceses: Martinica e Guadalupe
FR05	Departamentos ultramarinos franceses: Reunião
DE01	Alemanha: Mar do Norte
DE02	Alemanha: Mar Báltico
DE03	Alemanha: Interior
GB01	Reino Unido
GB02	Ilha de Man
GB03	Ilhas do Canal
ES01	Espanha: Atlântico (Norte)
ES02	Espanha: Mediterrâneo e Atlântico (Sul), incluindo ilhas Baleares e Canárias
SE01	Suécia: Mar Báltico
SE02	Suécia: Mar do Norte
TR01	Turquia: Mar Negro
TR02	Turquia: Mediterrâneo
RU01	Rússia: Mar Negro
RU02	Rússia: Mar Báltico
RU03	Rússia: Ásia
MA01	Marrocos: Mediterrâneo
MA02	Marrocos: África Ocidental
EG01	Egipto: Mediterrâneo
EG02	Egipto: Mar Vermelho
IL01	Israel: Mediterrâneo
IL02	Israel: Mar Vermelho
SA01	Arábia Saudita: Mar Vermelho
SA02	Arábia Saudita: Golfo
US01	Estados Unidos da América: Atlântico (Norte)
US02	Estados Unidos da América: Atlântico (Sul)
US03	Estados Unidos da América: Golfo
US04	Estados Unidos da América: Pacífico (Sul)

(1) JO L 183 de 14.7.1975, p. 3.

▼**M4**

Código	*Zonas costeiras marítimas*
US05	Estados Unidos da América: Pacífico (Norte)
US06	Estados Unidos da América: Grandes Lagos
US07	Porto Rico
CA01	Canadá: Atlântico
CA02	Canadá: Grandes Lagos e Alto São Lourenço
CA03	Canadá: Costa Ocidental
CO01	Colômbia: Costa Norte
CO02	Colômbia: Costa Ocidental
	Com os códigos suplementares
ZZ01	Instalações *off shore*
ZZ02	Agregados e não descritos noutra posição

▼M4

ANEXO V

NACIONALIDADE DE REGISTO DO NAVIO

A nomenclatura a utilizar é a geonomenclatura [nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros, originalmente estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 1736/75 do Conselho ([1])] em vigor no ano ao qual os dados se referirem.

O código é constituído por quatro caracteres: os dois caracteres alfabéticos do código ISO de base de cada país da nomenclatura acima referida, seguidos de dois zeros (código GR00 para a Grécia, por exemplo), excepto para os países com vários registos, que serão caracterizados por um quarto carácter diferente de zero, como indicado a seguir:

FR01	França
FR02	Território antárctico francês (incluindo ilhas Kerguelen)
IT01	Itália — primeiro registo
IT02	Itália — registo internacional
GB01	Reino Unido
GB02	Ilha de Man
GB03	Ilhas Anglo-Normandas
GB04	Gibraltar
DK01	Dinamarca
DK02	Dinamarca (DIS)
PT01	Portugal
PT02	Portugal (MAR)
ES01	Espanha
ES02	Espanha (Rebeca)
NO01	Noruega
NO02	Noruega (NIS)
US01	Estados Unidos da América
US02	Porto Rico

([1]) JO L 183 de 14.7.1975, p. 3.

▼**M4**

ANEXO VI

NOMENCLATURA DO TIPO DE NAVIO (ICST-COM)

	Modelo	Categorias incluídas em cada tipo de navio
10	Granel líquido	Petroleiro Navio-tanque para produtos químicos Transportador de gás liquefeito Batelão-cisterna Outros navios-tanque
20	Granel sólido	Petroleiro/graneleiro Graneleiro
31	Contentores	Porta-contentores integral
32	Transporte especializado	Transportador de batelões Transportador de produtos químicos Transportador de produtos radioactivos Transportador de gado Transportador de veículos Outros transportadores especializados
33	Carga geral	Navio frigorífico Navio *ro-ro* e passageiros Navio *ro-ro* e contentores Outros navios *ro-ro* Navio misto (carga geral e passageiros) Navio misto (carga geral e contentores) Navio de carga geral *single decker* Navio de carga geral *multi-decker*
34	Batelão sem propulsão para cargas secas	Batelão de convés Batelão de comportas Batelão porta-barcaças LASH Batelão de carga seca aberta Batelão de carga seca coberta Outros batelões de carga seca não especificados noutra posição
35	Passageiros	Navios de passageiros (excluindo passageiros de cruzeiros)
36	Passageiros de cruzeiro	Só navios de cruzeiro
41	Pesca (*)	Embarcações de pesca (*) Navio-fábrica para o tratamento de peixe (*)
42	Actividades *off shore*	Sondagem e exploração (*) Abastecimento *off shore* (*)
43	Rebocadores	Rebocadores (*) Empurradores (*)
49	Diversos	Dragas (*) Investigação/exploração (*) Outros navios e embarcações não especificados noutra posição (*)
XX	Desconhecido	Tipo de navio desconhecido

(*) Não abrangidos pela presente directiva.

▼M1

ANEXO VII

CLASSES DOS NAVIOS

expressas em toneladas de porte bruto (TPB) ou em arqueação bruta (TB)

Esta nomenclatura refere-se unicamente às embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 100.

Grupo	Limite inferior		Limite superior	
	TPB	TB	TPB	TB
01	—	100	até 499	até 499
02	500	500	999	999
03	1 000	1 000	1 999	1 999
04	2 000	2 000	2 999	2 999
05	3 000	3 000	3 999	3 999
06	4 000	4 000	4 999	4 999
07	5 000	5 000	5 999	5 999
08	6 000	6 000	6 999	6 999
09	7 000	7 000	7 999	7 999
10	8 000	8 000	8 999	8 999
11	9 000	9 000	9 999	9 999
12	10000	10 000	19 999	19 999
13	20 000	20 000	29 999	29 999
14	30000	30 000	39 999	39 999
15	40 000	40 000	49 999	49 999
16	50 000	50 000	79 999	79 999
17	80 000	80 000	99 999	99 999
18	100 000	100 000	149 999	149 999
19	150 000	150 000	199 999	199 999
20	200000	200000	249 999	249 999
21	250 000	250 000	299 999	299 999
22	≥ 300 000	≥ 300 000	—	—

Nota: No caso de, para efeitos da presente directiva, serem tidos em conta navios com arqueação bruta inferior a 100, ser-lhes-á atribuído um código de grupo «99».

▼M4

ANEXO VIII

ESTRUTURA DOS CONJUNTOS DE DADOS ESTATÍSTICOS

Os conjuntos de dados especificados neste anexo definem a periodicidade das estatísticas sobre o transporte marítimo exigidas pela Comunidade. Cada conjunto define uma repartição cruzada num número limitado de dimensões em diferentes níveis das nomenclaturas, com agregação em todas as outras dimensões, para a qual são necessárias estatísticas de boa qualidade.

As condições de recolha do conjunto de dados B1 serão fixadas pelo Conselho, sob proposta da Comissão, à luz dos resultados do estudo-piloto levado a cabo durante um período transitório de três anos, como definido no artigo 10º da presente directiva.

ESTATÍSTICAS SUMÁRIAS E PORMENORIZADAS

— Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para as mercadorias e os passageiros, são: A1, A2, B1, C1, D1, E1, F1 e/ou F2.

— Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para as mercadorias, mas não para os passageiros, são: A1, A2, A3, B1, C1, E1, F1 e/ou F2.

— Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para os passageiros, mas não para as mercadorias, são: A3, D1, F1 e/ou F2.

— O conjunto de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados e aos portos que não foram seleccionados (nem para as mercadorias, nem para os passageiros) é: A3.

Conjunto de dados A1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga e relação

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	A1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/ /descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Uma posição alfanumérica	Tipo de carga, anexo II

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

▼M4

Conjunto de dados A2: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga e relação

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	A2
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/ /descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Duas posições alfanuméricas	Tipo de carga, anexo II (contentores e *ro-ro* excluídos) (subcategorias 1X, 11, 12, 13, 19, 2X, 21, 22, 23, 29, 9X, 91, 92 e 99).

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados A3: Informações exigidas relativamente aos portos seleccionados e aos portos relativamente aos quais não são exigidas estatísticas pormenorizadas (ver n.º 3 do artigo 4.º)

Periodicidade: Anuais

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	A3
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(0)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Todos os portos da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)

Dados: Peso bruto das mercadorias em toneladas.
Número de passageiros (excluindo passageiros de cruzeiros).
Número de passageiros de cruzeiro que iniciam ou concluem um cruzeiro.
Número de passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de navio de cruzeiro: direcção: entrada (1) apenas — (facultativo).

▼M4

Conjunto de dados B1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, mercadoria e relação

Periodicidade: Anuais

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	B1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(0)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/ /descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Uma posição alfanumérica	Tipo de carga, anexo II
	Tipo de mercadoria	Duas posições alfanuméricas	Nomenclatura de mercadorias, anexo III

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados C1: Transportes marítimos, em contentores ou *ro-ro*, nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, relação e situação de carga

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	C1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/ /descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Duas posições alfanuméricas	Tipo de carga, anexo II (contentores e *ro-ro* unicamente) (subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 6X, 61, 62, 63 e 69).

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas (tipo de carga: subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 54, 56, 59, 6X, 61, 62, 63 e 69).
Número de unidades (tipo de carga: subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 6X, 61, 62, 63 e 69).
Número de unidades vazias (tipo de carga: subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 59, 6X, 61, 63 e 69).

▼M4

Conjunto de dados D1: Transportes de passageiros nos principais portos europeus, por relação e nacionalidade de registo do navio

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	D1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/ /descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, Anexo IV
	Nacionalidade de registo do navio	Quatro posições alfanuméricas	Nacionalidade de registo do navio, anexo V

Dados: Número de passageiros excluindo passageiros de cruzeiro que iniciam ou concluem um cruzeiro e passageiros de cruzeiro numa excursão.

Conjunto de dados E1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, relação e nacionalidade de registo do navio

Periodicidade: Anuais

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	E1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(0)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/ /descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Uma posição alfanumérica	Tipo de carga, anexo II
	Nacionalidade de registo do navio	Quatro posições alfanuméricas	Nacionalidade de registo do navio, anexo V

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

▼M4

Conjunto de dados F1: Tráfego portuário europeu de navios nos principais portos europeus, por porto, tipo e classe do navio que carrega ou descarrega o frete, embarca ou desembarca passageiros (incluindo passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de navio de cruzeiro)

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	F1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Tipo de navio	Duas posições alfanuméricas	Tipo de navio, anexo VI
	Dimensão do navio TPB	Duas posições alfanuméricas	Classe de porte bruto (*deadweight*) ou de arqueação bruta, anexo VII

Dado: Número de navios.
Toneladas de peso bruto ou arqueação bruta dos navios.

Conjunto de dados F2: Tráfego portuário europeu de navios nos principais portos europeus, por porto, tipo e classe do navio que carrega ou descarrega o frete, embarca ou desembarca passageiros (incluindo passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de navio de cruzeiro)

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	F2
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Tipo de navio	Duas posições alfanuméricas	Tipo de navio, anexo VI
	Dimensão do navio TB	Duas posições alfanuméricas	Classe de arqueação bruta, anexo VII

Dado: Número de navios.
Arqueação bruta dos navios.